ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

— Não existindo correlação imediata e recíproca entre os cargos e funções, a sua acumulação é vedada.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 13.214-60

PARECER

O caso de que trata o presente processo envolve duas questões distintas,

2. A primeira corresponde à possibilidade da acumulação da função de Assistente da Cadeira de Técnica Odontológica, do curso de Odontologia, da Faculdade de Farmácia e Odontologia do

Estado do Rio de Janeiro, órgão do Ministério da Educação e Cultura, nos têrmos da Lei n.º 3.727, de 14 de fevereiro do corrente ano, com a função de Auxiliar de Tráfego Telegráfico, do Departamento dos Correios e Telégrafos, órgão êsse do Ministério da Viação e Obras Públicas.

3. A segunda questão, conseqüente de ato do Diretor Regional dos Correios e Telégrafos no Estado do Rio de Janeiro, refere-se à autorização dada ao interessado em o presente processo para desempenhar a função de Dentista na Turma de Assistência Social de Secção do Pessoal, da mesma Diretoria Regional.

4. Incompetente a Comissão de Acumulação de Cargos para apreciar resolução que julgamos em desacôrdo com o princípio consignado na Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, no que tange à vedação de atribuírem se encargos ou serviços diferentes dos próprios da carreira ou de cargo do funcionário opinamos, exclusivamente, sôbre a legalidade da acumulação apontada.

5. Segundo o postulado constitucional, revigorado em o diploma que institui o regime jurídico dos servidores civis da União, e, ainda, o estabelecido no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º .... 35.956, de 2 de agôsto de 1954, é vedada a acumulação de cargos no Serviço Público, exceto aquelas que, como exceção à regra geral, estão especificadas em o parágrafo 1.º, do art. 1.º do Decreto já mencionado.

6. Não se ajustando o caso em espécie nas exceções previstas na regulamentação dos artigos 188 a 193 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, é de se reconhecer como ilegal a acumulação de que trata o processado, uma vez que jamais existirá a necessária correlação imediata e recíproca entre as funções apontadas.

7. Quanto ao alegado enquadramento da função atribuída ao interessado sòmente ao órgão de que trata o art. 36, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho último, cabe dizer sôbre sua viabilidade — como readaptação — em processo que será especialmente organizado para êsse fim.

8. Isto pôsto, e atendendo ao que acima foi esclarecido, não há, presentemente, apoio legal para a acumulação pretendida.

Êste é o nosso parecer.

C.A.C., em 18 de novembro de 1960. — *José Renato Pedroso de Moraes*, Relator. — *A. Dardeau de Carvalho* — *Corsindio Monteiro da Silva.*

Submeto, nos têrmos do parágrafo 3.º do art. 15 do Decreto n.º 35.956 de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à decisão do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C.A.C., em 18 de novembro de 1960. — *A. Dardeau de Carvalho* — Presidente.